SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1951608 - DF (2021/0243327-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MV CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	:	MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
AGRAVADO	:	BRUNO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	BRUNO SOARES DE CARVALHO - DF031117

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. NEGÓCIO SIMULADO. NULIDADE ABSOLUTA. IMISSÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso, rever o entendimento do tribunal de origem, que reconheceu a nulidade da escritura pública de confissão de dívida com garantia fiduciária por se tratar de negócio simulado, demanda incursão no contexto fático dos autos e na relação contratual estabelecida entre as partes, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33444100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2022 17:21:55
Código de Controle do Documento: e74143b5-a9ac-496f-a24e-ffafad6e0cc4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1951608 - DF (2021/0243327-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MV CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	:	MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
AGRAVADO	:	BRUNO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	BRUNO SOARES DE CARVALHO - DF031117

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. NEGÓCIO SIMULADO. NULIDADE ABSOLUTA. IMISSÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso, rever o entendimento do tribunal de origem, que reconheceu a nulidade da escritura pública de confissão de dívida com garantia fiduciária por se tratar de negócio simulado, demanda incursão no contexto fático dos autos e na relação contratual estabelecida entre as partes, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MV CONSTRUÇÕES - EIRELI contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas:

(i) incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ no que diz respeito ao afastamento da nulidade da escritura pública de confissão e dívida com garantia fiduciária por se tratar de negócio simulado, e

(ii) ausência de impugnação de fundamento do acórdão impugnado, fazendo incidir os óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

Nas presentes razões, a agravante repisa integralmente a insurgência veiculada no apelo especial.

Refuta a incidência dos óbices sumulares aplicados na decisão recorrida. Volta a apontar a alegada violação dos arts. 167, § 1º, 1.228 e 1.245 do Código Civil de

Documento eletrônico VDA33136335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:44:01
Código de Controle do Documento: 0da67788-8118-4782-b81e-2f3fd11268d2

2002 e 343 e 492 do Código de Processo Civil de 2015.

Insiste na tese de que não houve simulação na escritura pública de confissão de dívida com garantia e alienação fiduciária.

Sustenta a falta de comprovação dos requisitos essenciais para a simulação do negócio jurídico, quais sejam: "*i) declaração bilateral da vontade, ii) conluio com a outra parte a quem a declaração se destina, iii) divergência entre a vontade real e a declarada no ato e iv) com o animus de iludir terceiros"* (fl. 859, e-STJ).

Argumenta, ainda, que,

> *"(...) do artigo 1.228 do Código Civil tem-se a clareza quanto ao direito que o proprietário possui sobre o bem, não justificando assim que esse seja violado, visto que além de inexistente qualquer simulação de negócio jurídico, ainda temos que a propriedade restou incontroversa mediante o registro do título translativo determinado pelo artigo 1.245 do Código Civil, cumprindo assim todas as exigências"* (fl. 859, e-STJ).

Aponta dissídio jurisprudencial, afirmando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *"já se manifestou quanto ao direito de propriedade do credor fiduciário, razão pela qual não há necessidade de análise de fatos ou cláusulas contratuais, pois não existe dúvidas quanto à validade do negócio jurídico"* (fl. 860, e-STJ).

Assevera que indicou o dispositivo de lei federal acerca do qual incorreu a violação, além de ter demonstrado todos os pontos controvertidos. Assim, não há falar em aplicação das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fl. 868, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No que diz respeito à alegada violação dos arts. 167, § 1º, 1.228 e 1.245 do Código Civil de 2002, o tribunal local reconheceu a nulidade da escritura pública de confissão de dívida com garantia fiduciária, por se tratar de negócio simulado.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão impugnado:

> *"(...)*
> *Tal negócio revela contornos de simulação ao se constatar que tanto a devedora fiduciante (Posto dos Sonhos Combustíveis Ltda), quanto a credora fiduciária (MV Construções EIRELI – ME) pertencem ao Sr. Phillipe Oliveira Vilela (terceiro que não é parte nos autos).*
> *Seria possível argumentar que o fato de terem o mesmo sócio majoritário não impediria a realização de negócios entre as empresas.*
> *Todavia, some-se a esse fato a presença de um terceiro (Gabriel Macedo Cortopassi), que sem ter nenhuma relação jurídica com tais empresas, figura na escritura pública de confissão de dívida como 'dador*

Documento eletrônico VDA33136335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:44:01
Código de Controle do Documento: 0da67788-8118-4782-b81e-2f3fd11268d2

fiduciário', dando o imóvel em questão em alienação fiduciária, em garantia do negócio realizado, exclusivamente, entre as aludidas empresas, que possuem o mesmo sócio majoritário.

Ou seja, caso a devedora fiduciante, Posto dos Sonhos Combustíveis Ltda, não pagasse a dívida confessada, a credora fiduciária, MV Construções EIRELI – ME (ora autora/apelada), consolidaria em sua propriedade o imóvel do 'dador fiduciário' (Gabriel Macedo Cortopassi).

Há que se indagar, então, porque motivo uma empresa pagaria a dívida para com a outra, se ambas pertencem à mesma pessoa (Phillipe Oliveira Vilela) e o inadimplemento da dívida ensejaria a transferência de um imóvel de terceiro para propriedade de uma delas?

E, de fato, diante do inadimplemento da dívida pela devedora fiduciante (Posto dos Sonhos Combustíveis Ltda), a credora fiduciária (MV Construções EIRELI – ME) consolidou-se na propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. A indagação feita linhas atrás foi esclarecida pelo próprio Sr. Phillipe Oliveira Vilela, sócio de ambas as empresas, que na audiência de instrução confessou a simulação, ao afirmar expressamente, in verbis:

(...)

Saliente-se, ainda, que não foi juntado aos autos nenhum comprovante do depósito do valor de R$ 190.000,00, que o Sr. Phillipe Oliveira Vilela afirma ter emprestado a Gabriel Macedo Cortopassi e que teria sido o verdadeiro objeto do negócio simulado entre as suas empresas.

Tais circunstâncias comprovam a simulação, prevista no art. 167 I e II do Código Civil:

(...)

A simulação configura nulidade absoluta e, portanto, insanável, passível de declaração de ofício por se tratar de questão de ordem pública, conforme dispõe o Código Civil, in verbis:

(...)

Dessa forma, pelas razões expostas, declaro a nulidade da escritura pública de confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, por se tratar de negócio simulado, o que implica na nulidade do registro da alienação fiduciária e da consolidação da propriedade fiduciária em nome da empresa MV Construções EIRELI – ME (ora autora/apelada)" (fls. 542-548 ,e-STJ).

Nesse contexto, infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame da relação contratual estabelecida e dos fatos e das provas presentes no processo, procedimentos inviáveis na estreita via especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VÍCIOS EM ADESÃO A CONSÓRCIO DE IMÓVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇ.ÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por perdas e danos em razão de vícios em adesão a consórcio de imóveis.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

Documento eletrônico VDA33136335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:44:01
Código de Controle do Documento: 0da67788-8118-4782-b81e-2f3fd11268d2

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (AgInt no AREsp 1.684.505/SP, TERCEIRA TURA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 11/2/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283/STF.
3. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.509.609/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 7/11/2019 - grifou-se).

No tocante à alegada ofensa aos arts. 343 e 492 do Código de Processo Civil, ressalta-se que o acordão atacado, ao dirimir a controvérsia, consignou que

"(...) A simulação configura nulidade absoluta e, portanto, insanável, passível de declaração de ofício por se tratar de questão de ordem pública, conforme dispõe o Código Civil, in verbis:
'Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.
Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes' "(fl. 545, e-STJ).

Entretanto, a recorrente não rebateu tais fundamentos do acórdão estadual como seria de rigor. Assim, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta a fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, haja vista o agravante ter se apegou a considerações secundárias, atraindo o óbice das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DO CONTRATO. RADIOGRAFIA. DOCUMENTO UNILATERAL. LIMITE DOS RENDIMENTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. TRANSFORMAÇÕES ACIONÁRIAS. INCLUSÃO DEVIDA. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 284 DO STF.

Documento eletrônico VDA33136335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:44:01
Código de Controle do Documento: 0da67788-8118-4782-b81e-2f3fd11268d2

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535, II, do antigo CPC/1973, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. No caso, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.
3. A decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença amparou-se nos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AgInt no AREsp 932.983/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/2/2017 - grifou-se).

Por fim, de acordo com iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VALOR DA MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
4. 'Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).
5. Agravo interno não provido"
(AgInt no AREsp 1.219.550/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJ 24/5/2018).

Desse modo, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33136335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:44:01
Código de Controle do Documento: 0da67788-8118-4782-b81e-2f3fd11268d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.951.608 / DF

Número Registro: 2021/0243327-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00064743820168070007 64743820168070007

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MV CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	:	MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
AGRAVADO	:	BRUNO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	BRUNO SOARES DE CARVALHO - DF031117

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MV CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	:	MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
AGRAVADO	:	BRUNO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	BRUNO SOARES DE CARVALHO - DF031117

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33427019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 03:45:38
Código de Controle do Documento: 647ae0bd-7472-4490-afe8-1a40ce7d7e55